



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	184 – COSIT
DATA	21 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. ISENÇÃO. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

As importações realizadas por entidades sindicais de trabalhadores não estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, nos termos do art. 9º, *caput*, inciso I da Lei nº 10.865, de 2004.

Do mesmo modo, por ser aplicável apenas a impostos, sem abarcar as contribuições, a imunidade tributária das entidades sindicais de trabalhadores prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal não abrange a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal/1988, arts. 149, § 2º, II, e 150, VI, 'c'; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, art. 9º, *caput*, inciso I.

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. ISENÇÃO. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

As importações realizadas por entidades sindicais de trabalhadores não estão isentas da Cofins-Importação, nos termos do art. 9º, *caput*, inciso I da Lei nº 10.865, de 2004.

Do mesmo modo, por ser aplicável apenas a impostos, sem abarcar as contribuições, a imunidade tributária das entidades sindicais de trabalhadores prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal não abrange a Contribuição para a Cofins-Importação.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal/1988, arts. 149, § 2º, II, e 150, VI, 'c'; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, art. 9º, *caput*, inciso I.

### **Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

IRRF. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE A IMPOSTOS. AQUISIÇÃO DE BENS NO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE.

Quando percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País encontram-se sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda, conforme previsto nos arts. 741, I, e 775, do RIR/2018, ainda que a referida fonte seja entidade sindical de trabalhadores titular da imunidade a impostos prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal/1988, art. 150, VI, 'c'; CTN, arts. 9º, *caput*, IV, 'c', e § 1º, e 121; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 178, 741, I, e 775.

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

IOF. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE A IMPOSTOS. AQUISIÇÃO DE BENS NO EXTERIOR MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO DE USO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE.

As compras realizadas no exterior, mediante cartão de crédito de uso internacional, por entidade sindical de trabalhadores imune a impostos nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, ainda que relacionadas às suas atividades fins, estão sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista que nas respectivas operações de câmbio o contribuinte é a administradora do cartão, que não goza da referida imunidade.

Nesse caso, o valor cobrado pela administradora à entidade imune na fatura do cartão, a título de IOF, não tem natureza tributária, mas consiste em mero repasse de encargo financeiro contratual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, art. 150, VI, 'c'; Decreto nº 6.306, de 2007, arts. 2º, § 3º, III, 11, 12, 15, 15-B, VII, VIII e IX.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, e formalizada pela entidade

sindical de trabalhadores acima identificada, que informa enquadrar-se na hipótese de imunidade tributária prevista na alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

2. Inicialmente, a consultante transcreve o art. 741 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018) e o art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

3. Em seguida, relata que adquiriu no exterior “*produto de sistema de software e hospedagem em nuvem para processos estabelecidos em suas atividades de natureza sindical*”, e, em decorrência dessa aquisição, procedeu ao recolhimento dos seguintes tributos federais:

- a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de quinze por cento;
- b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), à alíquota de dez por cento;
- c) Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento);
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), à alíquota de 7,65% (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) (*sic*); e
- e) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), referente à operação do cartão de crédito.

4. Isso posto, argumenta que, em virtude da imunidade tributária anteriormente mencionada, estaria desobrigada de efetuar os referidos recolhimentos de IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IOF, e indaga:

*1) A entidade com atividade sindical, representativa de trabalhadores, que está abrangida por imunidade tributária estaria obrigada ao recolhimento do IRRF sobre operação realizada no Exterior na aquisição de serviço de hospedagem em nuvem, bem como o correspondente IOF da operação?*

*2) A entidade com atividade sindical, representativa de trabalhadores, está ao abrigo de isenção relativa ao recolhimento de COFINS sobre operação realizada no Exterior na aquisição de serviço de hospedagem em nuvem?*

*3) A entidade com atividade sindical, representativa de trabalhadores, está ao abrigo de isenção relativa ao recolhimento de PIS sobre operação realizada no Exterior na aquisição de serviço de hospedagem em nuvem?*

## FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo

da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.

6. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 1.396, de 2013, normas que disciplinavam o instituto à época da apresentação da consulta. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

9. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

10. Delimita-se que o objeto da consulta é referente à hipótese de imunidade tributária de entidade sindical de trabalhadores estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Carta Magna, bem como à hipótese de isenção de contribuições sociais instituídas pela Lei nº 10.865, de 2004 (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação), no caso de importação de produto de sistema de *software* e hospedagem na nuvem.

11. A hipótese de imunidade tributária mencionada pela consulente assim aduz:

Art. 150. **Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

[...]

VI - instituir **impostos** sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das **entidades sindicais dos trabalhadores**, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

## DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO

12. É cediço que a imunidade tributária prevista na alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal refere-se apenas a impostos e não abrange as contribuições, conforme se depreende das seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal (sem destaques no original):

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ART. 150, VI, C. IMUNIDADE QUE ABRANGE SOMENTE OS IMPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES.** VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA *IMUNIDADE*. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que a *IMUNIDADE* tributária prevista no art. 150, VI, da CF aplica-se unicamente aos impostos.**

2. Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido e concluir pela extensão da *IMUNIDADE* quanto às *CONTRIBUIÇÕES*, é imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional aplicável e do acervo probatório dos autos. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 627.034/CE, ED-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25/05/2018)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.*

1. **A *IMUNIDADE* prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a *CONTRIBUIÇÃO* para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos.**

2. Embargos recebidos para, suprimindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário.

(RE 211.388/PR, ED, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 28/05/1998)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. *CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, "b", C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, "b". I.*

I. **A *IMUNIDADE* do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A *CONTRIBUIÇÃO* É espécie tributária distinta, que não se confunde com o imposto.** E o caso da *CONTRIBUIÇÃO* sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela *IMUNIDADE* do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88.

II. Recurso Extraordinário não conhecido.

(RE 129.930/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16/08/1991)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. *IMUNIDADE*. Livros. Art. 150, VI, d, da CF 3. **É firme a jurisprudência de ambas as Turmas e do Pleno no sentido de que as *IMUNIDADES vinculadas a "impostos" não se estendem às "CONTRIBUIÇÕES"***. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(RE 332.963/RS, AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 16/06/2006)

13. Ora, tanto a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação quanto a Cofins-Importação são tributos integrantes da categoria “contribuições”, conforme indicam os dispositivos constitucionais que lhes servem de fundamento e que são citados no art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, **com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.**

[...]

14. Consequentemente, é forçoso concluir que a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação não são abrangidas pela imunidade tributária das entidades sindicais de trabalhadores prevista na alínea ‘c’ do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

15. De outra banda, as hipóteses de isenção subjetiva destas contribuições estão listadas taxativamente no art. 9º, *caput*, inciso I da Lei nº 10.865, de 2004, *in verbis*:

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II – [...]

16. Extrai-se do dispositivo colacionado acima que as importações realizadas pelas entidades sindicais de trabalhadores não estão dentre as situações ensejadoras de isenção. Dessa forma, responde-se às perguntas de número 2 e 3 da consulente, afirmando que esta não está contemplada pela isenção da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação no caso de importação de bens e ou serviços.

#### DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

17. A consulente relata que, em decorrência da aquisição no exterior de um “*produto de sistema de software e hospedagem em nuvem para processos estabelecidos em suas atividades de natureza sindical*”, efetuou o recolhimento de Imposto sobre a Renda na Fonte conforme previsto no art. 741 do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), que determina:

Art. 741. **Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:**

I - **pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “a”);

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por período superior a doze meses, exceto aqueles mencionados no art. 15 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “b”);

III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do parágrafo único do art. 17 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “c”; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 12, caput, inciso I); e

IV - pela pessoa física residente no País que passar à condição de não residente, a partir da data de caracterização da nova condição (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º).

Parágrafo único. O imposto sobre a renda incidirá no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos, o que ocorrer primeiro (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, caput).

18. Na hipótese do inciso I do art. 741 do RIR/2018, que se aplica aos fatos narrados na consulta, cabe à consultante, na condição de fonte, a retenção do imposto em questão, conforme previsto no art. 775 do RIR/2018, que estabelece:

Art. 775. Compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este Título (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 99 e art. 100; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

19. Nesse contexto, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, que aufera os recursos em questão, desempenha o papel de contribuinte do Imposto sobre a Renda, enquanto a fonte (consultante) atua como responsável pelo recolhimento do tributo, nos termos do art. 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Confira-se:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

20. Dessa forma, no caso em análise, a imunidade tributária prevista na alínea ‘c’ do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não se aplica à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, uma vez que a consultante não figura como contribuinte, mas como responsável, na exação em tela.

21. Com efeito, o § 1º do art. 9º do CTN é expresso nesse sentido, ao se referir à imunidade prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

[...]

**§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.**

[...]

22. O entendimento da inaplicabilidade da imunidade prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – particularmente nessa situação em análise – encontra-se positivado na Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e é regulamentado no art. 178 do RIR/2018, cujo conteúdo é transcrito a seguir:

Art. 178. As imunidades, as isenções e as não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento, especialmente aquelas relativas à retenção e ao recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 33).

Parágrafo único. A imunidade, a isenção ou a não incidência que beneficia a pessoa jurídica não aproveita aos que dela percebam rendimentos sob qualquer título e forma (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 31; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 9º, § 1º).

23. Consequentemente, conclui-se que a imunidade tributária das entidades sindicais de trabalhadores prevista na alínea ‘c’ do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não se aplica à situação descrita na presente consulta.

#### DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

24. Esta Coordenação-Geral examinou a possibilidade de aplicação da imunidade tributária prevista na alínea ‘c’ do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal ao IOF referente a compras realizadas no exterior na Solução de Consulta Cosit nº 149, de 21 de dezembro de 2020, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), e cuja ementa, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2020, aduz:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

IMUNIDADE DOS IMPOSTOS. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. COMPRAS E DESPESAS FEITAS EM MOEDA ESTRANGEIRA NO EXTERIOR COM CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO.

As instituições de educação sem fins lucrativos que atendem os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, e do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, gozam de imunidade do IOF e da não incidência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, relativamente às operações que guardem pertinência com suas finalidades essenciais.

As compras realizadas no exterior, através de cartão de crédito internacional, por prepostos de instituições de educação imunes, ainda que relacionadas às suas atividades fins, estão sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista que nas respectivas operações de câmbio o contribuinte é a administradora do cartão, que não goza de imunidade. Nesse caso, o valor cobrado pela administradora à entidade imune na fatura do cartão, a título de IOF, não tem natureza tributária, mas de mero repasse de encargo financeiro contratual.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, VI, “c”; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 9º, IV, “c” e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12; Decreto nº 6.306,



de 2007, com as alterações do Decreto nº 8.325, de 2014 (Regulamento do IOF), arts. 2º, § 3º, inciso III, 11, 12, 15, 15-B, incisos VII, VIII e IX; Solução de Consulta nº 187, de 2014 - Cosit.

25. Por adotar o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 149, de 2020, a presente solução de consulta encontra-se parcialmente vinculada ao referido ato, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

26. A Solução de Consulta Cosit nº 149, de 2020, esclarece (destaques do original):

[...]

13. Nesse ponto, há de se ressaltar que a consulente se diz ser uma instituição de educação. Em assim sendo, goza da imunidade dos impostos prevista no art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea “c”. Ademais, vem declarando que cumpre com os requisitos do art. 14 do CTN e com os requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

14. O art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea c, em conjunto com o § 4º do referido artigo, estabelece regras jurídicas acerca da imunidade tributária, delimitando-a quanto aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às finalidades essenciais das instituições de educação sem fins lucrativos. Vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifei)

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.” (grifei)

15. Da leitura desse dispositivo constitucional, acima transcrito, compreende-se que a imunidade aí prevista não alcança todos os impostos, mas tão-somente aqueles incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados, para o presente caso, com as finalidades essenciais das instituições de educação. Advirta-se que o IOF, previsto no art. 153, inciso V, da CF/88, não está incluído entre os impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, mas entre os impostos sobre a produção e a circulação, conforme estipulado no CTN, no Livro Primeiro, Título III, Capítulo IV, Seção IV.

16. A princípio e tomando-se por base a literalidade do texto constitucional, a consulente, sendo uma instituição de educação e gozando da imunidade dos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, amparada pelo art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea “c”, não teria a imunidade quanto ao IOF incidente nas operações de crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários e operações relativas a ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial.

17. Por oportuno, deve-se ressaltar que entendimento administrativo de que o IOF estava excluído da imunidade prevista no art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea “c”, que vigorava no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, foi objeto de diversas demandas no âmbito do Poder Judiciário, resultando em decisões favoráveis ao entendimento de que a imunidade prevista no art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea “c” abrangia também o IOF.

18. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em relação às entidades enumeradas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF/88, que não incide IOF sobre as suas operações, “desde que respeitados os limites da imunidade (não privilegiar atividade privada econômica lucrativa e não afetar a livre iniciativa)”. Trata-se de acórdão em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário RE 454753-CE, julgado em 20 de abril de 2010.

19. Referido acórdão, ao julgar agravo regimental interposto pela União, por meio do qual sustentava-se que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da CF/88 se limitava à renda, proventos e serviços, de modo a não abranger o produto de operações financeiras ou investimentos, esclareceu que “esta Corte já definiu que a imunidade tributária (art. 150, VI, “c” da Constituição) também se aplica ao imposto previsto no art. 153, V, comumente chamado de “Imposto sobre Operações Financeiras – IOF”. Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: RE 192.899-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 25.08.2006; RE 211.390-AgR-Edcl, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 04.11.2005 e o RE 232.080-AgR-ED, rel. min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ de 12.04.2002.”

20. Atualmente o assunto envolvendo a imunidade do IOF é pacífico no âmbito administrativo. O Decreto nº 6.306, de 2007, no seu art. 2º, § 3º, inciso III, acolhe tal entendimento, estabelecendo que não incide IOF nas operações realizadas por entidades de educação, desde que tais operações sejam vinculadas às suas finalidades essenciais:

“Art. 2º O IOF incide sobre:

(...)

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

(...)

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

21. Em assim sendo, e considerando verdadeira a afirmação da consulente de que se constitui como uma instituição de educação sem fins lucrativos, que cumpre com os requisitos do art. 14 do CTN e do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, gozando da imunidade dos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, na hipótese de a consulente vir a realizar alguma operação sujeita ao IOF, inclusive a de câmbio, poderá gozar da imunidade desse imposto, nos termos do inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 2007, desde que a operação guarde pertinência com as suas finalidades essenciais.

#### DAS OPERAÇÕES DE COMPRA E GASTOS NO EXTERIOR COM CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO INTERNACIONAL.

22. Há de se esclarecer que a cobrança do IOF na fatura de cartão crédito relacionada às compras e gastos feitos do exterior pelo usuário do cartão de crédito equivale a uma cobrança de despesa prevista em contrato. Na realidade, o contribuinte do IOF é a administradora do cartão de crédito, que é quem tem relação pessoal e direta com a operação de câmbio para pagamento das compras e gastos feitos no exterior pelo titular e usuário do cartão de crédito. O titular e usuário do cartão de crédito, quando do pagamento da fatura pelas compras e gastos no exterior, não realiza nenhuma operação de câmbio, não praticando o fato gerador do IOF. Por cláusulas contratuais, as administradoras de cartão de crédito cobram do titular e usuário, através da fatura do cartão de crédito, o que por elas foi pago de IOF na operação de câmbio para pagamento das compras e despesas em moeda estrangeira. Na realidade o sujeito passivo e contribuinte do IOF é a administradora de cartão de crédito.

23. Podemos evidenciar o entendimento acima pelo disposto nos arts. 11, 12, 15, 15-B, incisos VII, VIII e IX, todos do Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF), com as alterações do Decreto nº 8.325, de 2014:

### TÍTULO III

#### DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

##### CAPÍTULO I

###### DO FATO GERADOR

Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso II).

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.

##### CAPÍTULO II

###### DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

###### Dos Contribuintes

Art. 12. São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º).

Parágrafo único. As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

(...)

Art. 15. A alíquota máxima do IOF é de vinte e cinco por cento (Lei nº 8.894, de 1994, art. 5º).

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

(...)

VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso VIII: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

VIII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior quando forem usuários do cartão a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas fundações e autarquias: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

IX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

(...)

(grifei)

24. Conforme o caput do art. 12 do Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF), são contribuintes do IOF-Câmbio “os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente” (grifei):

25. No caso da presente consulta, por conseguinte, nos termos do art. 12 e dos incisos VII, VIII e IX do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF), são contribuintes do IOF as administradoras de cartão de crédito e os bancos comerciais ou múltiplos na situação de responsáveis pelo pagamento das compras e despesas feitas no exterior e de compradoras de moeda estrangeira.

26. Outrossim, as instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela cobrança do IOF-Câmbio e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, por imposição do art. 13 do Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF). Vejamos:

Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único).

27. Para o caso, a consulente, pessoa jurídica, titular de cartão de crédito internacional, embora suporte o encargo financeiro do imposto (que lhe é repassado contratualmente pela administradora, na fatura do cartão de crédito), não se configura como contribuinte (nem como responsável) relativamente à incidência do IOF nas “operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários” (inciso VII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007).

28. Nessa situação, a consulente não pode gozar da não incidência do IOF, prevista no inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF), por não ser o contribuinte da operação de câmbio. O IOF constante da fatura de cartão de crédito configura uma despesa pelas compras e despesas feitas no exterior, previsível em contrato de adesão de cartão de crédito internacional.

27. Consequentemente, com base no excerto transcrito no item anterior, conclui-se que as compras realizadas no exterior, mediante cartão de crédito de uso internacional, por entidade sindical de trabalhadores imune, ainda que relacionadas às suas atividades fins, estão sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista que nas respectivas operações de câmbio o contribuinte é a administradora do cartão, que não goza de imunidade. Nesse caso, o valor cobrado pela administradora à entidade imune na fatura do cartão, a título de IOF, não tem natureza tributária, mas consiste em mero repasse de encargo financeiro contratual.

## CONCLUSÃO

28. Em face do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que:

28.1. as importações realizadas por entidades sindicais de trabalhadores não estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nos termos do art. 9º, *caput*, inciso I da Lei nº 10.865, de 2004;

28.2. do mesmo modo, por ser aplicável apenas a impostos, sem abarcar as contribuições, a imunidade tributária das entidades sindicais de trabalhadores prevista na alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não abrange a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação;

28.3. quando percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País encontram-se sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda, conforme previsto nos arts. 741, I, e 775, do RIR/2018, ainda que a referida fonte seja entidade sindical de trabalhadores titular da imunidade a impostos prevista na alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

28.4. as compras realizadas no exterior, mediante cartão de crédito de uso internacional, por entidade sindical de trabalhadores imune a impostos nos termos da alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, ainda que relacionadas às suas atividades fins, estão sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista que nas respectivas operações de câmbio o contribuinte é a administradora do cartão, que não goza da referida imunidade. Nesse caso, o valor cobrado pela administradora à entidade imune na fatura do cartão, a título de IOF, não tem natureza tributária, mas consiste em mero repasse de encargo financeiro contratual.

Assinado digitalmente  
ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri), à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinado digitalmente  
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
GUSTAVO SALTON ROTUNNO  
ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita  
Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

Assinado digitalmente  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA  
JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita  
Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

Assinado digitalmente  
DANIEL TEXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita  
Federal do Brasil  
Coordenador da Cotin

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 149, de 21 de dezembro de 2020, com base no art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
**RODRIGO AUGUSTO VERLY**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit